

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 2ª Turma Cível
Processo N. Agravo Regimental no(a) Agravo de Instrumento
20140020056453AGI
Agravante(s) EDUARDO SANTANA LOPES
Agravado(s) DISTRITO FEDERAL
Relator Desembargador J.J. COSTA CARVALHO
Acórdão N° 783.634

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – INDEFERIMENTO. CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR – INVESTIGAÇÃO SOCIAL – ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO – COMPORTAMENTO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO – TRÂNSITO EM JULGADO – IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO – NEGATIVA DE PROVIMENTO – AGRAVO INTERNO – RAZÕES QUE NÃO TISNAM A CONVICÇÃO PRIMITIVA DO RELATOR.

1. De acordo com o edital regulador do concurso público para A Polícia Militar do DF, “...os candidatos serão submetidos à sindicância de vida pregressa e investigação social, de caráter unicamente eliminatório, para fins de avaliação de sua conduta pregressa e idoneidade moral, requisitos indispensáveis para o ingresso e exercício da profissão de Policial Militar.”. Ou seja, na indigitada fase, o objetivo era apurar o comportamento social do candidato, a fim de verificar se ele se encontra munido de predicados reveladores de conduta moral inabalável para bem exercer a atividade de bombeiro militar.

2. A investigação social, portanto, se qualifica como providência de extrema importância e relevância social, na medida em que permite uma seleção em conformidade com o critério de idoneidade moral exigido para o exercício de determinados cargos.

3. Se na referida fase se apurou que o candidato responde a ação penal escudada em ilícito de todo reprovável, falta ao autor/agravante o requisito da verossimilhança da alegação capaz de redundar no acolhimento da



Código de Verificação:

antecipação de tutela, devendo ser conferida, por ora, higidez à conclusão tomada pela Administração, quando conclui que a conduta dele não se afigura incontestável sob o ponto de vista social, o que o torna inabilitado ao exercício da função de policial militar.

4. A investigação social não pode ter o seu âmbito de abrangência limitado a condenações penais transitadas em julgado. Vale dizer: no caso, a segurança pública, a disciplina e a hierarquia militar devem, por ora, preponderar sobre a presunção de não culpabilidade

5. Agravo interno desprovido, sobretudo quando as razões nele articuladas não detêm o condão de tisonar a primitiva convicção do relator.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, J.J. COSTA CARVALHO - Relator, LECIR MANOEL DA LUZ - Vogal, FÁTIMA RAFAEL - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador J.J. COSTA CARVALHO, em proferir a seguinte decisão: **NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de abril de 2014

Documento Assinado Digitalmente
02/05/2014 - 19:05

Desembargador J.J. COSTA CARVALHO
Relator



Código de Verificação: SUTT.2014.1G7L.WW8T.5B7Q.FULC

RELATÓRIO

No agravo interno de fls. 93/114, o agravante se insurge contra o comando deste Relator, posto às fls. 89/90 e versos, reafirmando, para tanto, as mesmas observações registradas na inicial do instrumento.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador J.J. COSTA CARVALHO - Relator

Conheço do recurso.

Entretanto, os argumentos aqui reafirmados não me convencem do desacerto da dicção primitivamente externada, que ratifico nesta oportunidade:

“... O agravo em tela se volta contra o comando do juízo que indeferiu pedido de antecipação de tutela, formalizado em sede de ação de conhecimento promovida em desproveito do agravado.

Nesta sede, o recorrente aborda considerações que, segundo entende, se mostram hábeis a macular o pronunciamento de 1º grau, razão por que requer a concessão da providência negada na origem, com o final provimento do recurso.

É o relatório.

A decisão agravada está correta.

É que o agravante não reuniu os elementos necessários ao deferimento da medida de que trata o artigo 273 do estatuto processual civil.



Embora não desconheça a existência de precedentes fundados na tese de que, em situações dessa natureza, há de se prevalecer a presunção de inocência, considerando que não sobreveio, ainda, qualquer decisão judicial definitiva acerca do ilícito penal a que o autor/agravante está respondendo (repare que consta recebimento de denúncia contra si no bojo de ação penal em tramitação na 1ª Vara Criminal de Planaltina), entendo que há outros valores a se preservar na situação em foco, especialmente diante da nobre e respeitada atividade de policial militar, objeto do concurso público noticiado nos autos. Ou seja, deve-se destacar que tanto a segurança pública quanto a disciplina e hierarquia militar hão, neste momento, de preponderar sobre a alegada presunção de inocência.

O regramento editalício, no particular, assinala que “...os candidatos serão submetidos à sindicância de vida pregressa e investigação social, de caráter unicamente eliminatório, para fins de avaliação de sua conduta pregressa e idoneidade moral, requisitos indispensáveis para o ingresso e exercício da profissão de Policial Militar...”. Ou seja, na indigitada fase, apura-se o comportamento social do candidato, a fim de se verificar se ele se encontra munido de predicados reveladores de conduta moral inabalável para bem exercer a atividade miliciana.

Embora não se discuta que a ação penal referida, apesar de já recebida a denúncia, se encontre em estágio embrionário, uma coisa não se pode contestar: pesa sobre o agravante a prática de ilícito penal de todo reprovável e esta circunstância, a princípio, depõe contra a sua envergadura ética, tisonando o requisito da idoneidade moral e conduta ilibida, exigido para o ingresso nas fileiras da corporação.

Nesse contexto, não é permitido inferir a presença da verossimilhança de sua alegação, porque, no caso, e ao menos por ora, deve ser conferida higidez à conclusão tomada pela entidade reguladora do certame, quando conclui que a conduta do agravante não se afigura incontestável sob o ponto de vista social, o que o torna inabilitado ao exercício da função de policial militar.



A investigação social é medida de extrema importância e relevância social, na medida em que permite uma seleção em conformidade com o critério de idoneidade moral exigido para o exercício de determinados cargos, não podendo ter o seu âmbito de abrangência limitado a condenações penais transitadas em julgado.

Com efeito, tratando-se a avaliação da conduta pregressa um procedimento legal, a limitação de não recomendação apenas aos candidatos com condenação penal transitada em julgado, na forma defendida pelo agravante, consistiria na absoluta inocuidade da própria sindicância. Se assim fosse, bastaria à Administração que exigisse dos candidatos uma certidão criminal, porque automaticamente seriam considerados inaptos aqueles que tivessem alguma anotação.

Por oportuno, trago à colação o seguinte precedente desta e. Corte de Justiça que, de algum modo, respalda as considerações retro expendidas:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGU-RANÇA - CONCURSO PÚBLICO - SOLDADO POLICIAL MILITAR - SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL - EXCLUSÃO DE CANDIDATO - LIMINAR VISANDO A SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - INDEFERIMENTO - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA. (...). Cumprе frisar que a jurisprudência do colendo STJ assentou entendimento de que o Edital do concurso público pode exigir a avaliação de conduta social, como requisito essencial para aprovação do candidato. A investigação social não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que porventura tenha praticado. Serve, também, para avaliar sua conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir seu comportamento frente aos deveres e proibições impostos ao ocupante de cargo público da carreira policial.



4. Recurso conhecido e não provido. (20100020162777AGI, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 09/12/2010, DJ 27/01/2011 p. 98)

Nego provimento ao recurso, forte no artigo 557 do Código de Processo Civil, porque improcedente o pedido...”

Desprovejo o agravo interno.

É o voto.

O Senhor Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ - Vogal

Com o Relator.

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

